



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0005419-84.2010.815.0251 - 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: SABEMI Seguradora S/A.

Advogado: Pablo Berger.

Apelado: Francisca Ferreira de Lima.

Advogado: Rubens Leite Nogueira Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO APELO.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que os descontos supostamente indevidos foram lançados pelo recorrente.
- Negada pelo autor a contratação objeto da cobrança, é do réu o ônus de comprovar a sua existência.
- Assim, tendo a instituição recorrente comprovado a contratação, não há que se falar em restituição da quantia debitada em contra-cheque.
- O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, não pratica conduta ilícita, e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes de tal cobrança.

Vistos etc.

Apelação Cível nº 0005419-84.2010.815.0251

Trata-se de **Apelação cível** interposta pela **SABEMI SEGURADORA S/A** em face da sentença fls. 158/163, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da “Ação de Indenização c/c Repetição de Indébito”, movida por **FRANCISCA FERREIRA DE LIMA**.

Na exordial, a parte autora, ora recorrida, sustentou que firmou no ano de 2005 um contrato de empréstimo consignado com a recorrente, a serem pagas em parcelas mensais de R\$ 1.516,45 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), com término em outubro de 2008.

Argumentou ter tentado contrair novo empréstimo, porém, como o valor oferecido pela apelante foi de aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não aceitou a oferta. Contudo, aduziu ter sido surpreendida com o lançamento da renovação do empréstimo, do qual não anuiu.

Regularmente processado o feito, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinado a restituição dos valores indevidamente descontados, bem assim condenando a demandada em danos morais, sob o fundamento de que a demandada não teria comprovado a contratação, uma vez que *os contratos juntados não foram assinados pela autora, mas sim por sua filha*. Além do que a apelante não teria comprovado o depósito do valor do empréstimo. (fls. 158/163).

Irresignada, a promovida interpôs recurso de apelação (fls. 166/187) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que os descontos no contra-cheque da autora se deram licitamente, porquanto houve a regular contratação do empréstimo, o que afasta o dever de indenizar. Assim, pugnou pelo provimento do apelo para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões (fls. 194/196), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 202/205, pugnou pela rejeição da preliminar e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

II – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida.

Com efeito, ao que se vê dos autos é que tanto o lançamento dos valores em contracheque e os contratos juntados aos autos foram feitos pela recorrente, caracterizando, assim, sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

III – MÉRITO.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinado a restituição dos valores indevidamente descontados pela apelante, bem assim condenou a demandada em danos morais, sob o fundamento de que a instituição financeira demandada não teria comprovado a contratação, uma vez que *os contratos juntados não foram assinados pela autora, mas sim por sua filha*. Além do que a apelante não teria comprovado o depósito em conta corrente da parte autora do valor do empréstimo. (fls. 158/163).

Contudo, analisando detidamente os autos, vejo que restou comprovada tanto a contratação do empréstimo consignado, bem assim o efetivo depósito em conta corrente da recorrida. Senão vejamos.

Na exordial, sustentou a recorrida ter firmado um primeiro empréstimo consignado com a recorrida no valor de R\$ 1.516,45 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) e, ao tentar contrair novo empréstimo, porém, como o valor oferecido pela apelante foi de aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não aceitou a oferta. Contudo, aduziu ter sido surpreendida com o lançamento da renovação do empréstimo, do qual não anuiu.

Ocorre que, embora sustente não ter firmado o aludido contrato, consta às fls. 86/87 o pacto firmado que, embora não tenha sido assinado pela recorrida, fora ajustado por sua filha AGOSTINHA FERREIRA DA SILVA, a qual é curadora da apelada (fl. 14). Isso porque, a autora é legalmente interdita para todos os atos da vida civil.

De mais disso, consta às fls. 122 depósito efetivado em conta corrente da autora, em 12 de setembro de 2007, no valor de R\$ 1.266,13 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e treze centavos), quantia compatível com o valor anunciado pela própria apelada em sua exordial, bem como coincide com a data da formalização do negócio (fl. 87), o que afasta a inexistência da contratação.

De mais disso, não é crível que passe despercebido um desconto de R\$ 1.601,67 (um mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos) diretamente em contracheque, por longo período, sem qualquer reclamação formal da promovente, a qual somente veio a ingressar com ação judicial para discutir os aludidos descontos um ano após o término dos

lançamentos, conduta incompatível com quem alega não ter firmado o aludido contrato.

Nesse cenário, o lançamento dos descontos do empréstimo se deu legitimamente, porquanto comprovada a relação jurídica entre as partes, o que afasta a restituição da quantia, bem assim o dever de indenizar.

De fato, é expresso o artigo [188](#), do novel [Código Civil de 2002](#), cuja redação tem o seguinte teor:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Nesse sentido:

"[...], o simples fato do débito da parcela do adiantamento do 13º salário na conta do ora embargado, não pode ser admitido como fato a dar ensejo à reparação por dano moral, dada a ausência de ilicitude na ação do Banco, uma vez que o este agiu no exercício regular de seu direito, realizar o débito apenas da parcela antecipada por força do contrato firmado. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.213 - PI (2013/0207300-2), Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe DJ 05/12/2014).

[...] APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a existência de uma conduta antijurídica, que tenha resultado dano, e que entre o dano e a conduta haja um nexo de causalidade. **Comprovado pelo réu a existência de relação jurídica entre as partes e demonstrado o inadimplemento do autor, a instituição financeira agiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 188,1, do CC/2002.**[...] (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.969 - MG (20140310590-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, DJe 26 de junho de 2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.548 - SP (20140241704-8 [...]) "BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFIRMAÇÃO DE INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. HIPÓTESE DE EFETIVA INADIMPLÊNCIA, A JUSTIFICAR O PREVALECIMENTO DA MEDIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE

DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A constatação da existência da dívida autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa da anotação em banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, constituindo exercício regular de direito. **A licitude presente exclui a possibilidade de declarar o indébito, afastando, inclusive, a responsabilidade por perdas e danos.** [...] Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 11 de novembro de 2014. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator.

[...]. "RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. **O exercício regular de direito afasta a indenização por danos morais, por pressupor esta a prática de ato ilícito.**" [...] Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.331 - MG (20140228284-2).**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial. Inverto o ônus sucumbencial, ficando sua exigibilidade suspensa quanto a recorrida por ser beneficiária da justiça gratuita (arts. 11 , § 2º e 12 , ambos da Lei Federal nº 1.060 /50).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR